



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.517, DE 2021

(Da Sra. Carla Dickson)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os §§ 1º, 2º e 3º, ao artigo 5º, a fim de dar celeridade as autorizações por planos de saúde para tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4788/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Carla Dickson

Apresentação: 13/10/2021 13:16 - Mesa

PL n.3517/2021

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os §§ 1º, 2º e 3º, ao artigo 5º, a fim de dar celeridade as autorizações por planos de saúde para tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido ao artigo 5º, os §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 1º Os planos de saúde não poderão recusar ou criar dificuldades para aprovação a tratamentos médicos, devidamente prescritos pelo médico do paciente, relacionados ou não no rol da Agência Nacional de Saúde, dentre eles:

I - Tratamento ABA – “Applied Behavior Analysis” ou Análise do Comportamento Aplicada;

II - Fonoaudiologia;

III - Fisioterapia;

IV - Terapia ocupacional;

§ 2º O rol do parágrafo primeiro é exemplificativo, podendo incluir outras terapias a depender da prescrição médica.

§ 3º O descumprimento desse artigo implica em multa com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço, número de casos recusados ou que houve qualquer tipo de embaraço ou dificuldade para a liberação do tratamento e a gravidade da infração.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214899787800>

1



* C D 2 1 4 8 9 9 7 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Carla Dickson

Apresentação: 13/10/2021 13:16 - Mesa

PL n.3517/2021

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que o Congresso Nacional recebe, diariamente, por seus parlamentares, queixas quanto as dificuldades que os planos de saúde impõem para a liberação de tratamentos médicos.

Essas dificuldades são triplicadas quando se trata de pessoas com algum tipo de deficiência, as quais, têm uma necessidade mais urgente, pois um tratamento médico adequado e a tempo, implica diretamente na qualidade de vida dessa pessoa.

A Lei n. 12.764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, trouxe em seu artigo 5º a obrigação dos planos privados de assistência à saúde de assistirem, também, a pessoa com transtorno do espectro autista, seguindo o artigo 14, da Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, de recepcionarem toda pessoa portadora de deficiência.

Ocorre que o referido artigo 5º, da Lei n. 12.764/2012 tem sido reiteradamente descumprido, tendo os usuários de planos de saúde ter que ajuizarem ações judiciais para obrigar os planos de saúde a cumprirem a norma.

Dessa forma, justifica-se o presente projeto de lei, que visa estipular um rol exemplificativo de tratamentos e terapias extremamente necessárias ao tratamento de pessoas com TEA, bem como, impor sanções ao descumprimento dessa norma as operadoras e planos de saúde.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2021.

Deputada CARLA DICKSON

PROS/RN

LexEdit
CD214899787800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214899787800>

2

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o *caput* para consumidores com sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. ([Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

FIM DO DOCUMENTO